

## **PROJETO DE LEI N.º                      , DE 2016**

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reduzir o prazo máximo de inclusão do nome de consumidores em cadastros restritivos de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica e reduz o prazo máximo de inclusão de informações negativas sobre consumidores em cadastros e bancos de dados.

Art. 2º O art. 43, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. ....

*§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.*

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos dias de hoje, a inclusão do nome de consumidores nos chamados cadastros restritivos de crédito representa uma punição

desproporcional aplicada àqueles que descumpram uma obrigação. Explico a afirmação.

Ao terem seus nomes anotados em registros de informações negativas, os consumidores passam a enfrentar enormes dificuldades para conseguir tomar empréstimos ou financiamentos. A gravidade desse fato está em que a tomada de empréstimos muitas vezes é fundamental para o alcance de direitos. Basta dizer que a fruição de direitos costuma depender do consumo – pensemos na alimentação, por exemplo – e grande parte do consumo no Brasil é feito a prazo – ou seja, mediante tomada de crédito.

Por certo, as informações negativas cumprem o papel de permitir que instituições financeiras estimem probabilidades de inadimplência e adotem as correspondentes precauções. Apesar de reconhecermos tais circunstâncias, a atual redação do §1º do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), segundo a qual as informações negativas podem permanecer anotadas por até cinco anos após o descumprimento de uma obrigação, nos parece desarrazoada.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mais recente do que o CDC, reduziu para 3 (três) o prazo prescricional das pretensões para haver juros, como são aquelas constantes dos contratos bancários. Portanto, atualmente, é possível que, mesmo com sua dívida prescrita, o consumidor siga com seu nome anotado em cadastro restritivo de crédito.

Essa distorção precisa ser corrigida. O próprio CDC, em seu art. 43, § 5º, determina que *“consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistema de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”*.

Fortes nessa razão, propomos a alteração e redução do período previsto no mencionado art. 43 do CDC, de cinco para três anos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovar este Projeto de Lei, em benefício dos consumidores.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Deputado **Moses Rodrigues**